



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ATA DE RECEBIMENTO DE RECURSO, CONTRARRAZÕES E DECISÃO DO PREGOEIRO

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 052/2024

TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO

OBJETO:. Contratação de empresa para elaboração do LTIP - Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade, atualização e manutenção do LTCAT – Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho e PGR Programa de Gerenciamento de Riscos, elaboração e coordenação do PCMSO –Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, preenchimento do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), elaborar e enviar o eSocial, realização de perícias médicas e homologação de atestados médicos dos servidores. A solicitação decorre da necessidade de atualizar o laudo (Lei nº 1.523/2000) que embasa atualmente o pagamento de insalubridade para os servidores e, ainda, implementar rotinas de saúde ocupacional na Prefeitura Municipal de Guaíba. LEI Nº 3.786, DE 16 DE MAIO DE 2019

RECORRENTE: MRM ATENDIMENTOS EM SAÚDE LTDA

RECORRIDA: CENTRO DE ANALISES E ESPECIALIZACOES DE MEDICINA
AMBULATORIAL INOVACAO LTDA

1. DOS FATOS:

1.1. DOS RECURSOS

O Município está promovendo processo licitatório cujo objeto supracitado, Pregão Eletrônico nº 054/2024, processo digital interno nº 18293/2024, sessão pública ocorrida no [Portal de Compras Públicas\(portaldecompraspublicas.com.br\)](https://portaldecompraspublicas.com.br), Data de **Abertura: 09/07/2024 às 14 horas e 01 minutos.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Passaremos aos fatos, que bem narrados elucidarão caso concreto.

Trata-se de recurso interposto pela licitante MRM ATENDIMENTOS EM SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 37.692.602/0001-67, com sede à Avenida Joaquim Bento Alves de Lima nº 400, Centro, CEP 86150-000 – Alvorada do Sul/PR ao Pregão Eletrônico 052/2024, cujo objeto é “Contratação de empresa para elaboração do LTIP - Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade, atualização e manutenção do LTCAT – Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho e PGR Programa de Gerenciamento de Riscos, elaboração e coordenação do PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, preenchimento do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), elaborar e enviar o eSocial, realização de perícias médicas e homologação de atestados médicos dos servidores. A solicitação decorre da necessidade de atualizar o laudo (Lei nº 1.523/2000) que embasa atualmente o pagamento de insalubridade para os servidores e, ainda, implementar rotinas de saúde ocupacional na Prefeitura Municipal de Guaíba. LEI Nº 3.786, DE 16 DE MAIO DE 2019.”

Em apartada síntese, a recorrente sustenta em sua peça recursal que já havia sido inabilitada anteriormente neste mesmo certame. Em face desta decisão, a empresa apresentou processo de representação junto **ao TCE/RS**, que resultou no retorno à fase, para que recorrente apresentasse documentos, a fim de habilitá-la a assinatura do contrato de prestação de serviço. Agora, novamente, foi indevidamente inabilitada com base em interpretações que contrariam os princípios da razoabilidade e do interesse público.

Alega ainda que VALIDADE DO PROTOCOLO DE INSCRIÇÃO NO CREMERS que a inscrição junto ao CREMERS já foi devidamente solicitada e se encontra em fase de análise, conforme documento apresentado (protocolo nº 013186/2024).

Da mesma forma, afirma a licitante que o Termo de Referência exige que a sede da empresa esteja localizada a no máximo 200 km do município de Guaíba/RS, justifica que a empresa apresentou alvará de funcionamento emitido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Porto Alegre/RS (à 67 km de Guaíba), com



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

validade até 06/12/2025 e que o alvará de autorização de funcionamento comprova que a filial operacional da empresa está dentro do raio exigido pelo edital.

Em sua apresentação de contrarrazão pela **CENTRO DE ANALISES E ESPECIALIZACOES DE MEDICINA AMBULATORIAL INOVACAO LTD** sustenta que durante a fase de habilitação, a MRM apresentou documentação incompleta, o que gerou sua inabilitação inicial, que o Pregoeiro, cumprindo rigorosamente os critérios estabelecidos, assegurou que apenas empresas que cumprissem os requisitos mínimos pudessem avançar no certame. Tal medida visou preservar a isonomia e a competitividade do processo, além de garantir que o contratado pudesse executar os serviços com qualidade e eficiência. Ademais, a incapacidade técnica e jurídica da MRM ficou evidente não apenas na ausência de documentos obrigatórios, mas também na tentativa da empresa de justificar sua inabilidade com argumentos genéricos. Esses argumentos não são suficientes para suprir a falta de comprovação objetiva de sua qualificação. A ausência de tais comprovações reflete não apenas desorganização, mas também a incapacidade da MRM em atender às demandas contratuais. A tentativa da MRM de desqualificar o certame após sua inabilitação denota um comportamento que não condiz com a boa-fé objetiva exigida nos processos administrativos. A empresa insiste em criar obstáculos desnecessários à execução do contrato, colocando em risco a continuidade dos serviços públicos de saúde e comprometendo a eficiência administrativa.

2. DOS FUNDAMENTOS

Importante frisar que retorno à fase pré-contratual se deu em virtude da representação formulada pela licitante MRM junto ao TCE SOB Nº 020999-0200/24-4 por ter, no qual a impetrante interpôs pedido de adoção de medida cautelar por haver receio de agravamento de lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

A corte Estadual de Contas antes de apreciar o pedido de medida cautelar, ser necessária a prévia manifestação do Gestor. Diante disso, determinou a intimação do



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

responsável, para que prestasse os esclarecimentos e juntasse a documentação que considerar pertinente que entender cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme previsto no artigo 10, inciso II da Resolução nº 1.112/2019.

Uma vez notificada a Administração por meio de decisão da Secretária Municipal de Licitações e Contratos determinou que o certame retornasse à fase para análise da documentação que seria enviado pela licitante como forma de requisito para assinatura do contrato, conforme orientou PARECER- FASE RECURSAL EM LICITAÇÃO- Nº 401/2024 emitido pela PGM emitido em 19/11/2024.

Contudo, antes de ocorrer qualquer decisão cautelar proferida pelo TCE/RS gestão municipal reviu seu próprio ato, no qual suspendeu a eficácia da execução do instrumento contratual nº 577/2024 e por conseguinte rescindiu-o a partir de 26 de novembro de 2024.

Neste sentido, a recorrente foi comunicada via email da abertura do prazo recursal junto ao portal de compras públicas, que assim o fez, a RECORRENTE MRM ATENDIMENTOS EM SAÚDE LTDA. enviou 03 documentos, via email, tempestivamente, após ser concedido 10 (dez) dias, em 09/12/2024 às 12:13 horas: Alvará emitido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico do Município de Porto Alegre sob nº 51835525 (Solicitado em 06/12/2024 21:57:07, com validade até 06/12/2025, Certidão de registro de pessoa jurídica CREA/RS nº 2118216 (Certidão com validade até 06/12/2025); e histórico de inscrição de filial emitido pelo CREMERS nº 013186/2024 (*status*, Etapa atual: Análise de Documentos Em Andamento, emitido em 04/12/2024 09:47). Neste sentido, a documentação foi encaminhada para análise à Coordenadoria de Recursos Humanos, a fim de verificar se atendia e estava em conformidade com Termo de Referência, quanto a análise técnica da documentação, a Coordenadoria por meio do Processo Digital nº 58122/2024, entre outros aspectos, e, principalmente no tocante a inscrição no CREMERS manifestou-se no sentido *que* a licitante apresentou mero protocolo de inscrição não configurando registro definitivo junto ao referido conselho, ainda, julgou nos seguintes termos:

“A inscrição no CREMERS é apenas uma solicitação de análise de documento em andamento não se configura registro no



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

conselho, conforme exigido, e ainda é de uma filial. No ETP e TR esta descrito sede da empresa no máximo a 200 km de Guaíba. Na pesquisa Google "sede da empresa é o local principal de uma empresa, onde se concentra as principais funções administrativas, financeiras e operacionais. É o ponto de contato principal para clientes, etc"

Assim um alvará expedido em 06/12/2024 não configura sede da empresa, visto que, todos os contatos são da cidade de Alvorada do Sul /PR.

O mesmo se confirma na certidão de registro do CREA/RS o endereço está na cidade de Alvorada do Sul/PR.

Desta forma a empresa somente após ingressar com questionamento no TCE/RS e recebeu prazo por parte da Selic, foi atra dos documentos exigidos para habilitação no processo licitatório. Concluímos pela não habilitação dos documentos apresentados como forma de comprovação exigida.

Conforme dito anteriormente, importante esclarecer, ainda que possa gerar o mínimo de dúvida ou confusão, não se trata de fase de habilitação, que já restou ultrapassada referida fase em momento anterior, sendo analisada documento exigidos para assinatura contratual, neste sentido, ata faz referência inabilitação de documentos apresentados que não preencheram os requisitos do TR para assinatura do contrato não se trata de fase de habilitação, conforme exigia edital.

Em que pese a louvável intenção colaborativa da recorrente, os argumentos expostos não são suficientes para alterar a decisão tomada pelo Pregoeiro.

Explico.

A RECORRENTE deveria apresentar inscrição definitiva no CREA/RS, assim como inscrição definitiva no CREME/RS, conforme exigência constante no Termo de Referência, *in verbis*:

O Objeto desta licitação deve ser prestado por pessoa jurídica regularmente constituída e inscrita no Conselhos de Engenharia do RS e de Medicina do RS (CREA/RS e CREMERS/RS), que deverá comprovar ter à disposição, como sócio ou contratado, profissionais (Engenheiro de Segurança do Trabalho e Médico do Trabalho) aptos a desempenhar as atividades objeto deste edital.

No entanto, ao contrário do que previa o Termo de Referência a empresa apresentou um PROTOCOLO DE INSCRIÇÃO NO CREMERS e não inscrição definitiva no devido Conselho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Da mesma forma, o Alvará de Funcionamento nº 51835525, emitido pela Prefeitura de Porto Alegre, dentre as Atividades mencionadas não descreve Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho ou atividades correlacionadas.

Portanto, a licitante MRM ATENDIMENTOS EM SAUDE LTDA, após retorno de fases, abertura de prazo para apresentação de documentos, concessão de fase recursal, não preencheu requisitos para assinatura do contrato, não está habilitada para assinar contrato, pois não preencheu requisitos do TR o qual exigiam para assinar o referido instrumento, não assiste razão ao recorrente.

3. DECISÃO:

Diante de todo o exposto, o Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência à Lei nº. 14.133, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, diante de todo exposto, decide:

a) em juízo de admissibilidade recursal pelo RECEBIMENTO DO PRESENTE RECURSO e CONTRARRAZÃO das licitantes, tempestivamente, no seu duplo efeito;

b) Julgo IMPROCEDENTE os pedidos interpostos no recurso da recorrente **MRM ATENDIMENTOS EM SAÚDE LTDA**, e mantenho decisão de HABILITAR a licitante **CENTRO DE ANALISES E ESPECIALIZACOES DE MEDICINA AMBULATORIAL INOVACAO LTDA** no qual está apta a assinatura de contrato, sendo assim encaminhado os autos para apreciação e julgamento da Autoridade Superior.

c) Remeter os autos do presente processo à autoridade superior para análise e decisão, salientando sua desvinculação a este parecer informativo e decisão do Pregoeiro. **Importante destacar que a análise e decisão deste Pregoeiro não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi**



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão final.

d) Após a decisão da Autoridade Superior, será dado conhecimento dos atos publicando-se no site: **www.portaldecompraspublicas.com.br**

Guaíba, 23 de dezembro de 2024.

Ademir Santana
Pregoeiro Oficial do Município
Secretaria Municipal de Licitações e Contratos